

recompensas serão relatados circunstanciadamente pelo comissário geral ao governador civil, para que este proponha ao Ministro do Interior a distinção correspondente.

§ 2.º Nos casos mais recomendáveis poderão ser cumulativamente propostas gratificações pecuniárias.

Art. 59.º A promoção por distinção será concedida às praças que por extraordinários e repetidos serviços, devidamente premiados por outras distinções e recompensas, tenham demonstrado cabalmente dotes excepcionais de zelo, inteligência e aptidão.

§ 1.º A promoção só pode ser concedida pelo Ministro do Interior, por proposta do comissário geral ou do conselho disciplinar, em que serão relatados os serviços excepcionais e extraordinários executados pela praça que se pretende promover, bem como os louvores e recompensas com que aqueles serviços tiverem sido premiados.

§ 2.º A praça que fôr promovida por distinção ficará adida ao respectivo quadro até que nele se abra vacatura, em que será colocada definitivamente e só então perceberá o vencimento do novo posto.

Art. 60.º As recompensas e distinções serão publicadas na ordem geral do corpo e notadas no livro de matrícula na parte respectiva ao assentamento do graduado ou praça, passando-se delas certidão sempre que os interessados o requererem.

Art. 61.º Para todos os efeitos morais e disciplinares consideram-se regenerados, e como tendo, por isso, bom comportamento, todos os graduados e praças que, depois de sofrerem punições, tiverem mais de oito anos consecutivos de serviço sem nota, revelando durante esse tempo incontestável zelo, boa disposição para o serviço e assiduidade no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO X

Competência para recompensas

Art. 62.º Compete ao Ministro do Interior:

1.º Louvar os funcionários superiores, graduados e praças da polícia de segurança;

2.º Conceder aos graduados e praças licenças sem perdas de vencimento, mediante informação do comissário geral;

3.º Confirmar ou não as propostas para gratificações pecuniárias, fixando as quantias que as devem constituir se não se conformar com as que lhe forem propostas;

4.º Conceder as distinções honoríficas que julgar convenientes, atendendo à proposta que lhe fôr feita;

5.º Promover por distinção as praças que merecerem tam subida recompensa, em harmonia com a proposta fundamentada que lhe fôr presente.

Art. 63.º Compete ao governador civil:

1.º Louvar os graduados e praças da polícia de segurança;

2.º Conceder-lhes licença sem perda de vencimento até trinta dias, sob proposta do comissário geral;

3.º Informar e remeter para o Ministro do Interior as propostas do comissário geral ou do conselho disciplinar para serem concedidas gratificações pecuniárias, distinções honoríficas e promoções por distinção.

Art. 64.º Compete ao comissário geral:

1.º Louvar os seus subordinados na ordem geral do corpo, por iniciativa própria ou por determinação de autoridade superior;

2.º Conceder dispensas de serviço, nos termos do artigo 54.º, até quatro guardas, seis piquetes, cinco rondas e oito patrulhas, não podendo estas recompensas recair sobre a mesma praça mais do que uma vez em cada ano;

3.º Conceder até vinte dias de licença, com todos os vencimentos, a qualquer dos seus subordinados que se

tenha distinguido no cumprimento dos seus deveres, não podendo recair esta recompensa no graduado ou praça mais do que uma vez em cada ano;

4.º Propor ao governador civil gratificações pecuniárias para os seus subordinados que as mereçam, nos termos deste regulamento;

5.º Relatar circunstanciadamente ao governador civil os factos que sirvam de fundamento à concessão de distinções honoríficas a qualquer dos seus subordinados, a fim de que aquela autoridade proponha ao Ministro do Interior a recompensa correspondente;

6.º Propor ao Ministro do Interior que seja promovido por distinção qualquer dos seus subordinados que a mereça, segundo as condições exigidas, relatando os factos que devam servir de fundamento à concessão.

Art. 65.º Compete aos comissários de divisão:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença da respectiva esquadra;

2.º Conceder em casos urgentes a qualquer praça dispensa do serviço de uma patrulha;

3.º Conceder troca de serviço às praças da sua divisão que tenham bom comportamento.

§ único. As recompensas concedidas pelos comissários de divisão serão participadas ao comissário geral.

Art. 66.º Compete aos chefes de esquadra:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados em presença do pessoal da esquadra;

2.º Conceder trocas de serviço às praças bem comportadas.

§ único. As recompensas concedidas pelos chefes de esquadra serão participadas por estes ao comissário geral.

Art. 67.º Qualquer graduado ou praça da polícia de segurança que exercer as funções pertencentes a funcionários de categoria superior à sua terá, enquanto as exercer, a competência e recompensa correspondente ao grau daquele a quem substituir.

Art. 68.º Ao conselho disciplinar compete propor ao Ministro do Interior, por intermédio do governador civil, distinções honoríficas, gratificações pecuniárias e promoções por distinção às praças que reunirem todas as condições estipuladas neste regulamento para se ganhar direito àquelas recompensas.

Art. 69.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:570

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Companhia Geral de Crédito Predial Português o disposto nos artigos 38.º, 39.º e 40.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, pelo que o Estado passará a cobrar os impostos directos que constem de percentagem sobre as suas contribuições directas pertencentes aos corpos administrativos que tenham contraído na Companhia Geral de Crédito Predial Português empréstimos ainda não amortizados.

Art. 2.º Os corpos administrativos que tenham contraído empréstimos na Companhia Geral de Crédito Predial Português e que a esta estejam devendo prestações vencidas, referentes a juros e amortização destes mesmos empréstimos, ficam obrigados, dentro de um prazo de seis meses, posteriores à data da presente lei, a fazer o pagamento das referidas prestações ou a contratar, com a mencionada Companhia, a capitalização desses

débitos em novos empréstimos, a amortizar no prazo máximo de setenta e cinco anos, nas mesmas condições de juros e amortização a que respeitarem as prestações devidas.

Art. 3.º Quando os corpos administrativos não cumprirem o disposto no artigo anterior, e depois de contra os respectivos municípios a Companhia Geral do Crédito Prédial Português ter obtido sentença judicial onde se reconheça terem eles para com esta débitos das prestações a que o mesmo artigo se refere, o Estado cobrará, na circunscrição administrativa correspondente, as percentagens adicionais sobre as suas contribuições directas pertencentes a esses corpos administrativos, na importância máxima admitida por lei.

Art. 4.º Das receitas arrecadadas pelo Estado, nos termos do artigo anterior, serão descontadas em primeiro lugar as importâncias precisas para satisfazerem os encargos do corpo administrativo para com o Estado e instituições dele dependentes, sendo entregue o restante à Companhia Geral de Crédito Prédial Português até integral pagamento dos seus créditos para com o mesmo corpo administrativo. Só depois de todos os encargos serem satisfeitos é que o corpo administrativo poderá receber a receita arrecadada que sobrar.

Art. 5.º As disposições desta lei aplicam-se também aos empréstimos feitos ou a fazer aos corpos administrativos por quaisquer corporações de assistência ou beneficência ou instituições ou associações de crédito ou de socorros mútuos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos*.

Lei n.º 1:571

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Congresso da República a regular os vencimentos fixos e melhorias dos contínuos, correios e guarda-portões da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, por forma que nunca possam ser inferiores em 40\$ e os dos guardas em 50\$, na sua totalidade mensal, aos vencimentos fixados nos termos da disposição do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:357, de 13 de Setembro de 1922, e respectivas melhorias, dos chefes dos contínuos e porteiros de sala da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Lei n.º 1:572

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:083, de 8 de Dezembro de 1920, é somente aplicável às águas inferiores fora da jurisdição da autoridade marítima.

Art. 2.º Nas águas de jurisdição marítima continua em vigor o disposto no decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, na alínea b) do n.º 47.º do seu artigo 28.º, excepto no que respeita às penalidades a aplicar e na aplicação da importância das multas, destino a dar ao peixe, embarcações e aparelhos de pesca apreendidos, que passam a ser as constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º desta lei.

Art. 3.º É considerada tentativa de pesca com dinamite, carboneto de cálcio ou qualquer explosivo ou substância nociva que possa matar, entorpecer ou afugentar o peixe, ou de embarçar ou modificar os processos legítimos de pesca, a simples existência a bordo das embarcações de pesca dos citados explosivos ou substâncias nocivas.

§ 1.º Exceptua-se nos barcos destinados à pesca de cetáceos o uso das cargas dos canhões arpões e das bombas explosivas, quando umas e outras tenham sido devidamente autorizadas.

§ 2.º As tentativas de pesca com qualquer explosivo ou substância nociva, tais como são definidas neste artigo, e ainda aquelas a que se refere a segunda parte do n.º 1.º da alínea b) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, serão punidas pela primeira vez com metade da importância da multa e metade do tempo de prisão a que se refere o corpo do artigo 4.º desta lei para a pesca com qualquer explosivo ou substâncias nocivas. À primeira reincidência serão aplicadas as penalidades do corpo do artigo 4.º, e à segunda as dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 4.º A execução de qualquer dos factos mencionados (tentativas exceptuadas) nos n.ºs 1.º e 2.º da alínea b) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, será punida, pela primeira vez, com a multa de 2.500\$ suportada pelos proprietários da embarcação e do aparelho, e apreensão de toda a pescaria; e os que praticarem e bem assim os co-réus cúmplices e encobridores serão punidos, um por um, seja qual for o número de tripulantes da embarcação ou da companhia, com três meses de prisão não remíveis a dinheiro, sendo o capitão, mestre ou arrais punido com quatro meses de prisão não remível a dinheiro, e retirando-se mais à embarcação e aparelho a licença de pescar pelo período de um ano. O fornecedor da matéria explosiva ou nociva será entregue ao poder judicial.

§ 1.º Na primeira reincidência a multa para os proprietários da embarcação e aparelho será de 5.000\$ e a todas as outras penalidades acima indicadas acrescerá a de serem cassadas as cartas de capitão, mestre ou arrais e as cédulas de inscrição marítima do capitão, mestre ou arrais e de todos os outros tripulantes ou indivíduos fazendo parte da companhia, pelo espaço de seis meses.

§ 2.º Na segunda reincidência, às penalidades correspondentes à primeira reincidência acresce a do perdimento total, para os seus proprietários, das embarcações e aparelhos de pesca, sendo as embarcações e aparelhos vendidos pela capitania do porto em hasta pública, cassando-se definitivamente as cartas do capitão, mestre ou arrais e cassando-se pelo período de um ano as cédulas de inscrição marítima ao capitão, mestre ou arrais e a todos os outros tripulantes ou indivíduos fazendo parte da companhia.

§ 3.º Todo o inscrito marítimo a quem, por motivo dos parágrafos anteriores, tenha sido cassada a cédula de inscrição marítima, que se for inscrever noutra capitania de porto ou delegação marítima com o mesmo nome ou outro, cometerá o crime de desobediência qualificada e será entregue ao Poder Judicial para ser julgado.

Art. 5.º O produto das multas e das vendas do peixe, das embarcações e aparelhos de pesca, depois de liquidadas as despesas do processo, será dividido em duas partes iguais, de que uma parte constituirá a receita da